

alfaias, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:857

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação fabriqueira do culto católico na freguesia de Salvador, concelho de Ribeira de Pena, distrito de Vila Real, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com as suas dependências, adros, e olival do Santíssimo, móveis, paramentos e alfaias, e a residência paroquial, com suas dependências, cortes, adega, casa da torre e passal anexo e quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:858

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação fabriqueira encarregada do culto católico na freguesia de Távora, concelho de Tabuaço, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas da Senhora dos Prazeres e de Santa Bárbara, com suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, e a residência paroquial e quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais

com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:859

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico público na freguesia de Urzelina, concelho das Velas, distrito de Angra do Heroísmo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as ermidas da Senhora da Encarnação, Senhora da Boa-Morte e Jesus, Maria, Josó, com todos as suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, bem como a pequena capela (império), com a coroa do Espírito Santo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:860

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Labruge, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, os edifícios da igreja paroquial e da capela de S. Paio, com os seus adros, dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos pra-

zos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:366

Considerando que não chegaram a constituir-se as Câmaras de Compensação de Lisboa e Pôrto, e que convém ao seu bom funcionamento a redução do número de estabelecimentos bancários que, segundo o decreto n.º 12:852, as haviam de formar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reduzidos a nove e a cinco respectivamente os estabelecimentos bancários que devem constituir as Câmaras de Compensação de Lisboa e Pôrto, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 12:582, de 20 de Dezembro de 1926. O Ministro das Finanças determinará, sob consulta do Banco de Portugal, quais os estabelecimentos que, além deste, serão os associados fundadores das referidas Câmaras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Decreto n.º 16:367

A extrema urgência de obras que abram ao tráfego a barra da Figueira da Foz, praticamente fechada hoje, não permite as delongas requeridas por uma solução definitiva do assunto. A comissão nomeada pelo decreto n.º 15:644 acaba de entregar ao Governo o resultado dos seus estudos e de formular os seus alvitre, indicando ao mesmo tempo quais as obras reputadas de maior urgência, a ordem por que segundo esta devem ser escalonados os diferentes portos e o cálculo do custo do plano integral de obras a realizar em alguns dêles.

Calcula-se em soma bastante superior a 30:000.000\$ o custo das obras completas no pôrto da Figueira da Foz, compreendidas as suas directas ligações com os caminhos de ferro. São obras de execução demorada, não menos certamente de quatro a cinco anos, e não assumindo e mesmo carácter de extrema necessidade em todas as suas partes.

A importância elevada do seu custo total exige solução diversa da que se lhe podia dar neste momento, estando naturalmente indicado que sobre o trabalho da re-

ferida comissão se procure resolver o problema das obras dos portos segundo um plano definido, incompatível com trabalhos fragmentários dispendiosos e de rendimento inferior.

Nesta ordem de ideas havia apenas no momento presente que não comprometer a viabilidade de uma solução definitiva e trabalhar de modo que, conseguido o objectivo immediato da abertura da barra, os trabalhos realizados sejam o início da execução do plano completo das obras. Assim se explica o que no presente decreto se prescreve.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, a realizar com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 1:200.000\$, amortizável em vinte e cinco anos em prestações anuais, e ao juro anual de 8 por cento, ficando os respectivos encargos de conta do Ministério das Finanças, para o que no orçamento deste Ministério se fará a inscrição da competente verba, sem prejuizo do que vai disposto no § único do artigo 3.º deste decreto.

§ único. O Estado reserva-se a faculdade de amortizar total ou parcialmente a importância do empréstimo antes do prazo fixado neste artigo.

Art. 2.º Realizado o empréstimo, será a sua importância levantada da Caixa Geral de Depósitos para dar entrada no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, fazendo-se a escrituração, no orçamento das receitas, no capítulo 9.º, artigo 236.º sob a rubrica «Produto do empréstimo de 1:200.000\$ para obras de reparação e melhoramentos no pôrto da Figueira da Foz». Por contrapartida, no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor no corrente ano económico será descrita a referida quantia, onde constituirá o capítulo 27.º «Pôrto da Figueira da Foz» e o artigo 171.º «Obras de reparação e melhoramentos no pôrto da Figueira da Foz».

Art. 3.º O produto do empréstimo da referida importância será entregue à Junta Autónoma do pôrto e barra da Figueira da Foz, com destino às obras do mesmo pôrto no presente ano económico, sendo confiada a respectiva direcção técnica à Divisão Hidráulica do Mondego.

§ único. Em diploma a publicar oportunamente, se fixará a responsabilidade que ficará pertencendo à Junta e ao Estado nos encargos deste empréstimo.

Art. 4.º O Estado será representado no contrato do empréstimo a realizar com a Caixa Geral de Depósitos pelo chefe de Repartição da Secretaria Geral do Ministério das Finanças, por parte deste Ministério, e pelo director de serviços da 8.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, representando o Ministério do Comércio e Comunicações.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Morais Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.